

A UNIVERSALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO E AS LIBERDADES CIVIS E POLÍTICAS: UMA LEITURA DE PERDIGÃO MALHEIRO

Carlos Henrique Gileno *

Um estudo da história das idéias é uma preliminar necessária para a emancipação do espírito. Não sei o que torna o homem mais conservador: conhecer apenas o presente, ou apenas o passado (John Maynard Keynes).

1. A centralidade do pensamento de Perdigão Malheiro

O trabalho intelectual que vem se desenvolvendo nas últimas décadas na área de pesquisa referente ao pensamento político e social possui uma tradição que remonta ao século XIX. As obras de André Pinto Rebouças (1838-1898), Joaquim Nabuco (1849-1910), José Bonifácio de Andrada e Silva (1763-1838), José da Silva Lisboa, visconde de Cairu, (1756-1835), Paulino José Soares de Souza, visconde do Uruguai, (1807-1866), Agostinho Marques Perdigão Malheiro (1824-1881), Aureliano Cândido Tavares Bastos (1839-1875), entre outros autores e atores políticos do Império (1822-1889), constituem-se em pontos de partida fundamentais das controvérsias teóricas que animam o debate das especificidades históricas, políticas e sociais do Brasil contemporâneo.

Igualmente, são relidos autores e atores políticos do período republicano: Álvaro Vieira Pinto (1909-1987), Caio Prado Júnior (1907-1990), Celso Furtado (1920-2004), Euclides da Cunha (1866-1909), Florestan Fernandes (1920-1995), Gilberto Freyre (1900-1987), Guerreiro Ramos (1915-1982), Helio Jaguaribe (1923-), Manoel Bonfim (1868-1932), Octavio Ianni (1926-2004), Oliveira Vianna (1883-1951), Raymundo Faoro (1925-2003), Ronald de Carvalho (1893-1935) e Sérgio Buarque de Holanda (1902-1982). Estas releituras indicam que o trabalho intelectual realizado na área de pesquisa do pensamento político e social no Brasil ensinam a refletir sobre aspectos significativos do processo social que se desenvolve na atualidade, sendo expressiva a constatação de que nos últimos vinte anos a referida área vem se consolidando satisfatoriamente na esfera da produção acadêmica das ciências sociais desenvolvidas no país (Bastos, 2002; Brandão, 2007).

A tradição do pensamento político e social no Brasil é detentora de uma acumulação teórica que se transforma em instrumento fundamental para a análise científica das relações políticas e sociais que se desenvolvem na sociedade brasileira contemporânea. As interpretações do Brasil produzidas durante o Império e a República trazem “proposições cognitivas e ideológicas” presentes no processo de mudança social no século XXI, já que muitos dos dilemas e perspectivas narrados pelos autores e atores políticos do passado continuam prevalecendo na organização política e social do Brasil, formando “um espaço de comunicação social entre presente, passado e futuro” ao oferecer “uma visão mais integrada e consistente do processo histórico que o nosso presente oculta” (Botelho, 2007: 18).

Aquela tradição possui a característica de ligar a experiência da reconstrução do passado à experiência vivida no presente ao tentar descortinar possibilidades futuras de organização cultural, política e social. Por outro lado, a acumulação teórica possibilitou “formular ou discriminar” na história ideológica e política “estilos determinados” de pensamento que transcendem a sua época, perdurando no tempo ao trazerem novas perspectivas para a construção de projetos científicos e políticos na atualidade (Brandão, 2007: 29).

Na esfera metodológica, aquela tradição intelectual indica que foi na elaboração teórica de alguns autores clássicos do ensaísmo - em nosso caso o ensaio de Perdigão Malheiro sobre a escravidão no Brasil - que os problemas políticos nacionais foram originalmente equacionados. Por este motivo, a releitura de determinadas teses de Perdigão Malheiro para refletir sobre as possibilidades e os limites da constituição de sujeitos políticos na atualidade é elucidativa de um momento de mudanças intelectuais, políticas e sociais que apontavam para a emergência da possibilidade de conciliar o desenvolvimento do capitalismo nacional com a democracia política.

Entre 1864 e 1867, o monarquista liberal Agostinho Marques Perdigão Malheiro escreveu e publicou um alentado ensaio histórico, jurídico e social (MALHEIRO, 1976). Encomendado por D. Pedro II (1825-1891), o ensaio continha uma reconstrução do passado à luz dos dilemas e perspectivas resultantes da Guerra do Paraguai (1864-1870). Além de ser um instrumento utilizado para a realização do exame de conjuntura da sociedade brasileira em guerra continental, aquela reconstrução originou projetos políticos e sociais que seriam objeto de discussão no parlamento brasileiro, influenciando a implantação das reformas institucionais e materiais do último quartel do século XIX (Gileno, 2001).

O último volume do ensaio *A Escravidão no Brasil* foi impresso um ano antes da ascensão do ministério conservador comandado pelo jornalista e político Joaquim José Rodrigues Torres (1802-1872), visconde de Itaboraí, a partir de julho de 1868 (Costa, 1956: 112). Nessa data, a monarquia brasileira - pressionada pelo industrialismo inglês e pelos cafeicultores - adiou as reformas referentes à instituição escravocrata. Se a Coroa conseguira conciliar os interesses conflitantes envolvidos naquelas reformas, a queda do ministério liberal (1866-1868) comandado pelo estadista e pensador político Zacharias de Góes e Vasconcellos (1815-1877) retirou das mãos do monarca o papel de árbitro das divergências estabelecidas em torno da questão da emancipação dos escravos¹.

Antes de 1868, tanto os liberais que defendiam medidas graduais em relação à abolição do cativeiro como aqueles mais radicais não aventavam a hipótese de uma mudança no regime de governo monárquico. Mudando o seu nome após a Independência de 1822 para Francisco Gê Acayaba de Montezuma como homenagem à nação recém formada, o abolicionista e monarquista liberal Francisco Gomes Brandão, visconde de Jequitinhonha (1794-1870), propugnou, em 1837, a proibição do tráfico de escravos e a abolição imediata da escravidão negra sem indenização aos proprietários. Em 1865 propôs que o cativeiro dos negros deveria ser extinto em 1880 (Conrad, 1975: 97). Lembramos Montezuma, pois o radicalismo de suas idéias em relação à extinção do tráfico negreiro e da escravidão não possuía como pano de fundo a implantação do republicanismo. A monarquia conseguiu, até 1868, ser a principal mediadora dos conflitos existentes à volta das reformas institucionais no Brasil. O ensaio histórico, jurídico e social de Perdigão Malheiro foi escrito num ambiente em que o despotismo esclarecido de D. Pedro II ainda conciliava os conflitos dos vários grupos que exerciam o poder político e econômico dentro do território brasileiro, sendo impresso às vésperas da grave crise que se abatera sobre o trabalho escravo e a instituição monárquica.

É axiomático afirmar que durante a segunda metade do século XIX surgiram várias propostas de reformas na instituição escravocrata, fossem elas defensoras do emancipacionismo gradual ou da abolição definitiva do trabalho compulsório. Ademais, é igualmente axiomático considerar que aquelas propostas estavam articuladas a projetos de modernização da sociedade brasileira, e que o tema da

¹ Enquanto pensador político, Zacharias de Góes e Vasconcellos publicou em 1862 - num momento de grande popularidade do reinado de D. Pedro II - o polêmico livro intitulado *Da natureza e do limite do poder moderador*, onde defendia a diminuição do poder moderador exercido pelo monarca e o fortalecimento político do Parlamento brasileiro, tendendo a um parlamentarismo mais ortodoxo (Vasconcellos, 2008).

escravidão era um dos elementos importantes para a condução das questões nacionais. Para evitar, na medida do possível, a generalização do pensamento de Perdigão Malheiro, cumpre distinguirmos a centralidade da sua obra, a qual estava expressa na crítica jurídico-social da escravidão, parâmetro fundamental das suas propostas emancipacionistas.

A defesa de uma reforma intelectual e moral da sociedade consubstanciada na universalização da instrução, a contestação da representação legal do escravo como inimigo doméstico e público, constituíram-se em temas centrais de um projeto de futuro que refletia sobre a emergência da "potencialidade política" de indivíduos e grupos que sentiam a ausência da liberdade civil, focando os entraves às possibilidades de consolidação de um estilo de vida democrático na sociedade brasileira do último quartel do século XIX.

2. Mas todas as grandes idéias têm os seus mártires

Agostinho Marques Perdigão Malheiro nasceu na então Vila de Campanha da Princesa, em Minas Gerais, a 5 de janeiro de 1824, falecendo durante a madrugada de 3 de junho de 1881, na cidade do Rio de Janeiro. Seu pai, também chamado Agostinho Marques Perdigão Malheiro, nasceu na cidade portuguesa de Vianna do Minho, a 29 de agosto de 1788, falecendo no Rio de Janeiro a 19 de agosto de 1860.

Formado em direito na Universidade de Coimbra (1812), o pai de Perdigão Malheiro foi membro do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro devido aos seus trabalhos de filologia, história e jurisprudência. Desempenhou o cargo de magistrado, primeiro como juiz de fora em Santos, e posteriormente, exercendo a mesma função, na cidade mineira de Mariana. Ainda serviu como ouvidor interino de Ouro Preto, juiz de fora em Campanha, desembargador da relação na Bahia e no Rio de Janeiro, sendo também membro do Supremo Tribunal de Justiça. Além desses cargos, exerceu as funções de juiz provedor, juiz de ausentes, juiz dos feitos da coroa e fazenda e membro adjunto do Conselho Supremo Militar (Blake, 1883: 17-8; Valladão, 1955: 332-41).

A mãe de Perdigão Malheiro, D. Urbana Cândida dos Reis Perdigão - natural de Três Corações do Rio Verde, povoado próximo à Vila de Campanha da Princesa - era filha de proprietários rurais e sobrinha de Estevão Ribeiro de Resende, marquês de Valença (1777-1856). Nas primeiras décadas do Império, o marquês de Valença ocupou as posições de conselheiro de Estado, deputado, magistrado, ministro e

senador. Perdigão Malheiro era descendente da elite econômica, intelectual, política e social do Império. Antes de formar a primeira turma do Colégio Pedro II, o jurista mineiro realizou estudos de francês, inglês e latim na companhia de professores especializados (Veiga, 1897: 327-31). Em 1844, obteve o grau de bacharel em Letras², passando a freqüentar, em 1845, o curso de ciências sociais e jurídicas da Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Graduou-se em 1848, defendendo tese de doutorado um ano depois.

Nessa fase, o autor executou as funções de advogado do Conselho de Estado, de curador dos africanos livres e de procurador dos feitos da fazenda nacional, sendo condecorado com a Ordem de Cristo pelo Imperador D. Pedro II. Nos anos sessenta e setenta do século XIX, Perdigão Malheiro presidiu o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (1861-1866) e representou a província de Minas Gerais na câmara temporária (1869-1972)³.

Enquanto presidente do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros - na sessão magna de 7 de setembro de 1863 -, o autor pronunciou um de seus mais famosos discursos: *Ilegitimidade da propriedade constituída sobre o escravo. A natureza de tal propriedade. A justiça e conveniência da abolição da escravidão; e em que termos.*

Defendendo a liberdade dos nascituros, esse discurso possuía, pelo menos implicitamente, a chancela do imperador brasileiro (Conrad, 1975: 88-111). Entretanto, na qualidade de deputado pela província de Minas Gerais, Perdigão Malheiro proferiu o discurso na sessão da câmara temporária de 12 de julho de 1871 sobre a proposta do governo para a reforma do estado servil, deixando patente que era contrário à Lei do Ventre Livre que seria legitimada pelo parlamento em 28 de setembro de 1871.

Essa mudança de atitude em relação à Lei do Ventre Livre fez, inevitavelmente, Perdigão Malheiro entrar em aparente conflito com as suas idéias sobre a questão da emancipação. Ao iniciar o primeiro volume do ensaio A

² Após a reforma de 1841, o Colégio Pedro II concedia, após 7 anos de estudos, o diploma de bacharel em Letras, título que garantiria a matrícula nas academias do Império independentemente dos exames preparatórios. Durante os 7 anos de estudos, o aluno deveria cumprir um currículo vasto: grego, latim, alemão, inglês, francês, geografia, história, retórica, poética, filosofia, geometria, matemática, cronologia, mineralogia, geologia, zoologia, desenho e música vocal (HAIDAR, 1972).

³Paralelamente a essas várias ocupações, o autor escreveu trabalhos de jurisprudência: Comentário à lei n. 463 de 2 de setembro de 1847 sobre sucessão dos filhos naturais e sua filiação (1857); Manual do Procurador dos feitos da fazenda nacional nos juízos de primeira instância (1859); Repertório ou índice alfabético da reforma hipotecária e sobre as sociedades de crédito rural 1865); Suplemento ao Manual do procurador dos feitos da fazenda nacional (1870); Sucessão dos filhos naturais (1872).

Escravidão no Brasil em 1864, o autor propôs a liberdade dos nascituros, a exemplo do referido discurso de 7 de setembro de 1863. O ensaio que era um dos principais responsáveis pela construção do seu prestígio de intelectual e político foi aparentemente desmentido em um dos seus pontos centrais - a libertação do ventre da escrava - quando exercia o mandato de deputado. Aquele fato levou Perdigão Malheiro a escrever o manifesto intitulado *À Província de Minas Gerais e aos seus Concidadãos* (1872), bem como remeter uma comunicação a Londres endereçada à *Anti-Slavery Society*, sociedade abolicionista com a qual o jurista mineiro mantinha colaboração e correspondência assíduas. No referido manifesto, Perdigão Malheiro expressou as suas considerações pessoais em relação às críticas e pressões que sofrera pelo seu voto contrário à liberdade dos nascituros em 1871.

Mas todas as grandes idéas têm os seus marthyres⁴. Não serão aqueles que, mais por especulação politica, e vaidade pretenderão a gloria de emancipadores. Aquelle que tendo dedicado o melhor de sua vida a estudal-a [a idéia da Abolição], propagal-a, com sacrificios de todo o genero, tem por ella soffrido durante um longo periodo as maiores torturas, tragado o calix da amargura, ainda tem bastante grandeza d'alma para esquecer as injustiças e a ingratição (Malheiro apud Valladão, 1940: 273-4).

Perdigão Malheiro se insurgiu contra um artigo constante na Lei do Ventre Livre, segundo o qual os filhos e filhas das escravas deveriam servir aos senhores de suas mães até a idade dos 21 anos. O jurista mineiro propôs o seu voto favorável à referida lei se os filhos e filhas das escravas não fossem mais escravos, porém declarados órfãos, com os senhores que os criassem podendo utilizar-se dos seus serviços, mediante pagamento de salário até os 14 anos e, obrigando-se, posteriormente, a garantir-lhes a instrução primária (1940, p. 274).

Os escritos de Perdigão Malheiro eram temas de discussão nos círculos intelectuais e políticos do Império desde meados do século XIX. Ao mesmo tempo em que exerceu a advocacia em São Paulo e no Rio de Janeiro, o jurista e político mineiro foi aceito como membro efetivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro ao apresentar em 1850 o *Índice cronológico dos factos mais notáveis da história do Brasil desde seu descobrimento em 1500 até 1849, seguido de um sucinto esboço do estado do país ao findar o ano de 1849* (Malheiro, 2008). Esse ensaio, dedicado a seu pai, inseria-se no debate contemporâneo sobre a

⁴Cabe ressaltar que o projeto inicial da Lei do Ventre Livre estava contido no citado discurso que Perdigão Malheiro realizou em 1863.

constituição histórica do Brasil.

Desde 1850, a *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro* trazia os pareceres referentes ao *Índice cronológico*. Em 22 de novembro de 1850, o advogado e erudito português, conselheiro Diogo Soares da Silva Bivar (1785-1865), contestou - entre outras críticas reservadas ao *Índice cronológico* - os números arrolados por Perdigão Malheiro em relação à população do Império (Bivar, 1852: 87). Contudo, em 9 de maio de 1851 surgiu a apreciação do escritor e político brasileiro Joaquim Caetano da Silva (1802-1872) sobre o parecer anterior. Contestando as críticas históricas de Diogo Soares da Silva de Bivar, Joaquim Caetano da Silva recomendou a aceitação do jurista mineiro como membro do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil (Silva, 1852: 112). O segundo parecer favorável ao *Índice cronológico*, emitido em 20 de junho de 1851 pelo conselheiro Candido Baptista de Oliveira (1801-1865), diplomata, engenheiro e político, questionava a idéia de Diogo Soares da Silva de Bivar sobre a suposta inexatidão do cálculo de Perdigão Malheiro em relação ao número de habitantes do Império (Oliveira, 1852: 115).

A discussão acerca do número de habitantes do Império, empreendida pelos citados conselheiros, parecia não se constituir no objetivo central do *Índice cronológico*. Em carta endereçada a Cândido José de Araújo Vianna (1793-1875), posteriormente marquês de Sapucaí, Perdigão Malheiro esclarecia que o escopo principal daquele *Índice* era uma sistematização da história do Brasil para ser utilizada nas escolas primárias do Império, a exemplo da finalidade do posterior livro de Joaquim Manuel de Macedo, *Lições de História do Brasil* (1865) (Malheiro apud Valladão, 1955: 391).

A Moreninha (1844) é o livro mais famoso do escritor carioca Joaquim Manoel de Macedo (1820-1882), inaugurando a prosa de ficção no Brasil. Considerada uma obra-prima desde a sua publicação, *A Moreninha* parece que isentou o leitor e o crítico literário e social da análise de outras obras do deputado, dramaturgo, historiógrafo, médico, poeta, professor e romancista. Conhecido amiúde nas rodas literárias da Corte como "Doutor Macedinho", a publicação de *A Moreninha* granjeou ao autor uma consagração precoce legando-lhe o epíteto de formulador do romance urbano da década dos 40 do século XIX (MARTINS, 1977-8: 301-2).

Entrementes, a obra de Joaquim Manoel de Macedo retratou quase quatro décadas da história política e social do Império, indicando temas e problemas que se constituíram em objeto de reflexão privilegiada nos círculos intelectuais e políticos de sua época. Membro do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Joaquim Manoel de Macedo - no início dos anos 60 do século XIX - participou do debate acerca da constituição histórica do Brasil. Pertencente à Seção de Obras Raras da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, o livro *Lições de História do Brasil* de Joaquim Manoel de Macedo merece ser reeditado após quase um século e meio de sua primeira e, salvo engano, única edição. Escrito em 1861 e publicado em 1865, aquele livro didático objetivava apresentar uma sistematização da história do Brasil para ser utilizada nas escolas primárias do Império, numa época em que a história pátria era desconhecida inclusive pelas sumidades literárias (Macedo, 1865). Quando se dirigiu ao leitor no *Índice cronológico*, Perdígão Malheiro fez transparecer, antes do autor de *A Moreninha*, a sua defesa da universalização da instrução realizada pela difusão do livro didático.

Tal he a primeira producção que pretendemos dar ao prelo... A obra constará de sete mappas (...) Foi este o systema mas claro e succinto que excogitámos de escrever a historia com algum proveito para os que o lerem; porque deste modo o leitor terá diante dos olhos um só quadro a narração histórica dos factos que avultam e sobresaem, e que não devem ser ignorados de Brasileiro algum, sobretudo d'aquelles que se consagrão á vida litteraria, política &c. (Malheiro, 2008: 5).

A universalização da instrução primária era fundamental para o desenvolvimento do processo de modernização da sociedade imperial, sendo uma condição necessária tanto à ampliação das liberdades civis e políticas de libertos, escravos e imigrantes quanto à introdução do trabalho livre (Malheiro, 1976, Parte II: 247). A superação do atraso estava alicerçada no fortalecimento da propagação da instrução pública aliada à defesa dos escravos adquirirem liberdade civil. Essa idéia da instrução foi retomada durante a Primeira República (1889-1930), com a educação se transformando igualmente em instrumento de superação do atraso (Botelho, 2002: 23-4).

A redação do ensaio *A escravidão no Brasil* estava em sintonia com a bibliografia sobre a emancipação dos escravos publicada simultaneamente na Europa e nos Estados Unidos da América do Norte. Perdígão Malheiro realizou um

levantamento das leis internacionais relacionadas à escravidão, estabelecendo, principalmente, um diálogo importante com os intelectuais franceses que estavam refletindo sobre as reformas a serem introduzidas no regime de cativo das colônias pertencentes à França.

3. O projeto de reforma intelectual e moral de Perdígão Malheiro

As reformas referentes ao processo de emancipação dos escravos da Sociedade Abolicionista Francesa objetivavam a abolição do trabalho compulsório nas colônias francesas e em outras regiões do planeta. A citada Sociedade enviou, em julho de 1866, uma mensagem ao Imperador D. Pedro II. Ao descrever a recente liberdade dos escravos norte-americanos - resultado da Guerra Civil (1861-1865) - e a forte intenção da Espanha em abolir a escravidão nas suas colônias, a referida mensagem lembrava que a simples abolição do tráfico (1850) era uma medida incompleta para se suprimir a escravidão, propondo o assalariamento dos escravos que se situavam nas cidades ao recordar que a imigração só se intensificaria quando a servidão fosse extinta.

Naquele momento, diversas vozes, no Brasil, faziam-se ouvir nas assembléias, na imprensa e no púlpito em favor da abolição. Essas vozes estavam representadas nos vários projetos de lei surgidos no Brasil em relação à instituição escravocrata, já que a questão da emancipação dos escravos era discutida amplamente no Parlamento brasileiro. O jurista mineiro arrolou vários projetos de lei relacionados à emancipação, lembrando que Tavares Bastos, em junho de 1866, apresentou um aditivo à lei do orçamento, o qual estabelecia a obrigatoriedade do pagamento de salários aos escravos fixados nas oficinas e estabelecimentos públicos. Ainda de acordo com Perdígão Malheiro, o Decreto n. 3725 A de 6 de novembro de 1866 - de autoria do então senador do Império e presidente do Conselho de Ministros, Zacharias de Góes e Vasconcellos - concedeu a alforria gratuita a todos os escravos que se alistassem e tivessem condições de servir ao exército durante a Guerra do Paraguai (Costa, 1996: 245).

Perdígão Malheiro considerou as discussões sobre a emancipação realizadas por aquela Sociedade Abolicionista como elementos importantes para a consolidação do processo de abolição do cativo negro nas colônias da França. A Sociedade Abolicionista Francesa - inserida num período histórico em que medidas graduais estavam sendo implantadas por intermédio do governo francês em relação

aos escravos⁵ - defendeu a extinção imediata do trabalho compulsório, principalmente através das páginas de sua influente publicação, intitulada *L'abolitioniste français*. O jurista mineiro ressaltou a influência que os seus membros - sobretudo os intelectuais e políticos que a compunham - exerciam sobre os poderes do Estado e da opinião pública. Além da citada publicação, aqueles intelectuais e políticos apresentaram vários projetos de lei relacionados à extinção da escravidão, atuando no governo e nas Câmaras Legislativas.

Em 1838, H. Passi - deputado francês e membro da referida Sociedade - elaborou um projeto de lei abolicionista, entregando-o à apreciação da Câmara dos Deputados. Em linhas gerais, o projeto defendia a libertação do ventre das escravas nas colônias francesas, mediante indenização aos senhores escravocratas. Analisado por uma comissão, o projeto nem chegou a ser discutido satisfatoriamente, já que a Câmara fora dissolvida logo após o seu encaminhamento (Malheiro, 1976, Parte III: 115). Segundo Perdigão Malheiro, outro membro da Sociedade Abolicionista Francesa, Antoine Tracy (1781-1864), apresentou um projeto à Câmara dos Deputados em 1839, propondo a emancipação progressiva dos escravos nos termos de Passi, que ocupava na época o cargo de Ministro da Fazenda. O escritor, historiador e pensador político francês Alexis Henri Charles Clérel (1805-1859), visconde de Tocqueville, foi o relator da comissão encarregada de analisar o citado projeto, a qual chegou a três conclusões:

1) Apresentação de um projeto de lei que fixará a época da abolição geral e simultânea da escravidão nas colônias francesas; 2) Este projeto de lei determinará qual será a indenização a ser paga em decorrência desta medida e assegurará o ressarcimento do Estado por meio de um desconto prévio nos salários dos novos libertos; 3) O mesmo projeto estabelecerá as bases de um regulamento destinado a assegurar o trabalho, a educar e moralizar os libertos e prepará-los para o trabalho livre (Tocqueville, 1994: 29-75).

As discussões em relação à escravidão continuaram a se desenrolar na Câmara dos Deputados até a Revolução de fevereiro de 1848. Nesse ano, a Assembléia Nacional, pela Lei de 16 de setembro, fixou a indenização aos senhores de escravos e estabeleceu a abolição definitiva do trabalho compulsório nas colônias da França. Atento ao novo processo de colonização conduzido pelo governo

⁵Essas leis se encontram, conforme Perdigão Malheiro, em duas publicações do governo francês: *Régime des esclaves* (1847) e *Patronage des esclaves* (1855).

francês, Perdigão Malheiro afirmou que as relações sociais assentadas no trabalho livre eram uma saída para o Brasil entrar no ritmo da história do ocidente industrializado: “os fatos hão confirmado a superioridade da organização social livre, e do trabalho livre; a produção [nas colônias francesas] tem aumentado, a sorte das colônias é melhor” (Malheiro, Parte III: 117).

A emancipação dos escravos era um tema constante da agenda intelectual e política francesa até a abolição definitiva da escravidão nas suas colônias em 1848. Exemplo desse fato era a aprovação de medidas que não visavam à emancipação imediata, mas que instituíam modificações nas relações entre senhores e escravos. A Lei de 25 de junho de 1839 e a Lei de 18 de junho de 1845 instauraram a criação de estabelecimentos de ensino para os escravos nas colônias francesas, contrastando com o decreto de 1854 do governo brasileiro, que excluía os cativos da esfera da instrução primária. Um dos traços característicos do pensamento de Perdigão Malheiro estava situado no âmbito das suas propostas de reforma intelectual e moral da sociedade. O autor contestava a aplicação de uma legislação que restringia o acesso à educação de escravos e libertos. A sua crítica jurídico-social da escravidão apontava a impossibilidade da emergência de uma sociedade assentada nas liberdades civis e no trabalho livre, visto que aquela reforma estaria incompleta sem a universalização da instrução primária.

Entre nós são absolutamente excluídos das escolas e mesmo da instrução primária ainda do 1º grau, tanto os de um como os de outro sexo, proibição equiparada à dos que sofrem moléstias contagiosas ou não foram vacinados! Apenas agora se dispôs a esse respeito em relação aos da Nação [...] O escravo era apenas um instrumento de trabalho; não passível de qualquer educação intelectual e moral, sendo que mesmo da religiosa pouco se cuidava [...] O negro, sobretudo nascido na América (crioulo), e a gente de cor, proveniente do cruzamento, é em geral tão inteligente quanto qualquer outra; dotado de qualidades estimáveis, coragem, paciência, resignação, sobriedade; capaz de todo o aperfeiçoamento intelectual e moral, próprios da natureza humana (Malheiro, Parte III: 31 e 104-22).

A universalização da instrução e o aperfeiçoamento intelectual e moral de escravos e libertos significavam uma reforma ampla na legislação que possibilitasse a ampliação do trabalho livre, das liberdades civis e da participação política

(MALHEIRO, 1976, Parte I: 35-6). O essencial daquela reforma estava contido nas modificações das relações jurídicas e sociais estabelecidas entre senhores e escravos. O jurista mineiro criticou a legitimidade da propriedade constituída sobre o escravo e o discurso jurídico que reconhecia a coisificação do cativo. Esses fatores levaram o autor à refutação da representação histórica, jurídica, política e social do escravo como um inimigo doméstico e público.

4. O controle da fúria de Calibã

No primeiro volume do ensaio *A Escravidão no Brasil* - antes de tratar diretamente da legislação referente aos indígenas e da questão da emancipação dos escravos -, Perdigão Malheiro intentou preencher uma grande lacuna da nossa literatura jurídica ao propor possíveis reformas nas leis administrativas, civis, criminais, fiscais, processuais e policiais do Império.

Esta legislação excepcional contra o escravo, sobretudo em relação ao senhor, a aplicação da pena de açoites, o abuso da de morte, a interdição de recursos, carecem de reforma. Nem estão de acordo com os princípios da ciência, nem esse excesso de rigor tem produzido os efeitos que dele se esperavam. A história e a estatística criminal do Império têm continuado a registrar os mesmos delitos. E só melhorará, à proporção que os costumes se forem modificando em bem do mísero escravo, tornando-lhe mais suportável ou menos intolerável o cativo, e finalmente abolindo-se a escravidão. Esta mancha negra da nossa sociedade estendeu-se à legislação, e denegriu algumas de suas páginas, quando sem isto o nosso Código Penal é um dos mais perfeitos dos tempos modernos (Malheiro, 1976, Parte I: 47).

A análise do direito escravista era imprescindível para a condução prudente, porém inexorável, do processo de abolição gradual da escravatura. Perdigão Malheiro possuía a convicção de que a transição do trabalho escravo para o trabalho livre deveria ser realizada gradualmente. A idéia que intenta a homogeneização dos conflitos entre senhor e escravo, pressupondo, antes de tudo, a metamorfose necessária do cativo de inimigo a amigo do privado e do público, deveria ser implantada por intermédio de medidas graduais, pois se fossem abruptas poderiam desorganizar - econômica e politicamente - as famílias proprietárias e o Estado monárquico.

Aquela idéia é o centro da teoria emancipacionista. Ao refletir sobre os motivos que desencadearam as oposições ao projeto do diplomata, geógrafo e historiador José Maria da Silva Paranhos Júnior (1845-1912), barão do Rio Branco - sustentáculo da Lei do Ventre Livre de 1871 -, Rui Barbosa de Oliveira (1849-1923) descreveu a sua visão do discurso que acompanhava certos "espécimes de emancipadores" desde a independência política do Brasil. Amparados por argumentos que aparentemente espelhavam a realidade econômica, social e política da nação, os emancipadores eram acusados pelo futuro líder da Campanha Civilista (1910) de mistificadores: a verdadeira situação do país era produzida pelos supostos sofistas com raciocínios falsos e capazes de perpetuarem o escravismo.

A descrição de Rui Barbosa procurava identificar os sofistas da instituição escravocrata: um sofisma que se revigorava ao vaticinar a enorme desorganização social, política e econômica que cairia sobre o país se a abolição fosse imediata. Entre os "pérfidos" sofistas identificados por Rui Barbosa, estava o "jurisconsulto notável", Agostinho Marques Perdigão Malheiro (Barbosa, 1988: 59-70). Apesar da crítica ruísta, realizada no calor da campanha abolicionista dos anos 80 do século XIX, a prudência recomendada por Perdigão Malheiro para a condução da questão abolicionista era um elemento importante dos debates intelectuais e políticos fundados desde a Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil (1823).

Podemos encontrar uma referência importante dessas controvérsias no projeto encaminhado à citada assembléia pelo estadista, naturalista e poeta brasileiro José Bonifácio de Andrada e Silva (1763-1838). Ao descrever a condição do escravo transformado em inimigo doméstico, José Bonifácio patenteou a noção do escravo inimigo das famílias proprietárias e do Estado. Para debelar esses agentes corruptores das esferas privada e pública, tornava-se indispensável a introdução de medidas graduais que os elevassem, pela razão e pela lei, da condição de escravos à de homens livres e ativos, propondo a disseminação da religião cristã entre os cativos e o aumento dos seus direitos civis e domésticos (Andrada e Silva, 1998, p. 63-4). Essas questões perduraram até o último quartel do século XIX e as citadas propostas de José Bonifácio refletiam uma realidade social e racial que excluía os escravos da "comunhão política, dos cargos públicos, do exército de qualquer direito de semelhante ordem, de qualquer participação da soberania nacional e do poder público" (Malheiro, 1976, Parte I: 36).

A questão do escravo contida na Lei Criminal (Penal e de Processo) é utilizada por Perdigão Malheiro para enfatizar a seguinte assertiva: se o proprietário de escravos é impunido, torna-se notória a existência de uma “legislação excepcional contra o escravo, sobretudo em relação ao senhor”. Um dos aspectos dessa legislação excepcional se refere à incapacidade do cativo ser testemunha, apesar de existirem algumas exceções que o permitia estar em juízo. O escravo negro estava juridicamente impedido de acusar o senhor das inúmeras sevícias que este lhe impunha, tendo em vista que a elite proprietária se apoiava numa legislação que lhe permitia a utilização da pena de morte e dos açoites para as punições reservadas aos cativos que cometessem alguns delitos contra o senhor, sua família e agregados. O Código Criminal - pela sua Lei Excepcional de 10 de junho de 1835 - pode evidenciar o absoluto controle que a camada senhorial exercia sobre a legislação.

Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente, ou fizerem qualquer outra grave ofensa física, a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes que em companhia morarem, a administrador, feitor, e às suas mulheres que com eles viverem. Se o ferimento e ofensa física forem leves, a pena será de açoites, à proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes⁶.

Nesse cenário em que o delito do escravo era punido com a morte e o açoite, a resistência do cativo estava supostamente apoiada na astúcia, na traição e no sangue frio para cometer um assassinato calculado, recorrendo amiúde à dissimulada prática assassina do envenenamento gradual (Mattoso, 1982: 156-7). Em 1869, Joaquim Manoel de Macedo publicou o livro de novelas intitulado *As vítimas-algozes: quadros da escravidão*. Nas três novelas que compõem o livro, o autor procurou retratar a angústia da camada senhorial em relação às diversas formas assumidas pela resistência cativa (Macedo, 1991). Escritas a partir da perspectiva ideológica dos senhores de escravos e em pleno fastígio da crise que extinguiu a escravidão e a monarquia, as novelas-libelo de Joaquim Manoel de Macedo indicavam o aumento da violência nas relações cotidianas entre senhores e cativos, e a conseqüente intensificação do temor do perigo negro entre a elite proprietária.

⁶Trecho da Lei de 10 de junho de 1835 (1976, Parte I, p. 43).

Almejando - a exemplo de José Bonifácio e Perdígão Malheiro - a homogeneização dos conflitos entre senhores e escravos, Joaquim Manoel de Macedo defendeu reformas graduais na instituição escravocrata, as quais poderiam se constituir num importante elemento propulsor do incipiente processo de modernização em curso no Império brasileiro da segunda metade do século XIX. A emancipação dos escravos deveria ser controlada pela elite proprietária, indenizando-se tanto a camada senhorial dos possíveis prejuízos que a abolição poderia lhes causar como introduzindo máquinas que substituíssem a mão-de-obra compulsória e os antigos métodos de plantio.

Por outro lado, emerge das novelas-libelo de Joaquim Manoel de Macedo a idéia do escravo inimigo do privado e do público. O romancista solicitou ao leitor o esquecimento das insurreições escravas ocorridas em outras partes da América - como a comandada pelo líder negro François-Dominique Toussaint L'Overture (1743-1803) no Haiti -, advertindo-lhe que narraria as características do inimigo que habita "nossas casas e nossas fazendas" (1991: 5)⁷. Essas características se traduziam, principalmente, na corrupção que a instituição escravocrata impunha aos padrões morais da camada senhorial, transformando-se num dos principais fatores que configuravam o cativo como um inimigo privado e público. No citado projeto de José Bonifácio era demonstrada, igualmente, a preocupação da elite proprietária com aquele tipo de corrupção.

Que educação podem ter as famílias, que se servem desses infelizes, sem honra nem religião? De escravas, que se prostituem ao primeiro que as procura? Tudo porém se compensa nessa vida; nós tiranizamos os escravos, e os reduzimos a brutos animais, e eles nos inoculam toda a sua imoralidade, e todos os seus vícios (Andrada e Silva, 1998: 53).

Em *Lucinda, a mucama* - derradeira novela-libelo do citado livro de Joaquim Manoel de Macedo - a bela Cândida, filha de um importante negociante chamado Florêncio da Silva (Ídimo representante dos proprietários territoriais e detentor de uma "poderosa e legítima influência eleitoral em sua comarca"), é estimulada por Lucinda a contrair relações ilícitas no terreno amoroso, fato que a desmoralizou perante a sociedade proprietária de sua época.

Lucinda conduz a sua senhora pelas veredas dos vícios, inoculando-os

⁷Segundo o romancista, o referido inimigo era produzido pela própria instituição escravocrata, já que o escravo era "o homem que nasceu homem, e que a escravidão tornou peste ou fera".

paulatinamente em sua vítima. Todavia, a "virtude" e a "moral" de Cândida foram restituídas por Frederico, que ao se casar com a moça, "deu com o seu nome a Cândida uma égide que a pôs a salvo dos botes de injuriosas suspeitas", enquanto a culpa pelos infortúnios de sua esposa recaiu pesadamente sobre os ombros de Lucinda. No desfecho da novela-libelo, existe a descrição de um dos aspectos assumidos pelas penas aplicadas aos delitos do escravo. No caso da infeliz mucama, o diálogo entre o agente de polícia e Frederico expressava algumas peculiaridades do domínio que a elite proprietária procurava impor ao cativo, oferecendo o tom da crítica daquela elite à corrupção que o cativo causara aos arquétipos morais dos senhores escravocratas.

Árvores da escravidão, deram seus frutos. Quem pede ao charco água pura, saúde à peste, vida ao veneno que mata, moralidade à depravação, é louco. Dizeis que com os escravos, e pelo seu trabalho nos enriqueceis: que seja assim; mas em primeiro lugar donde tirais o direito da opressão? ... Em face de que Deus vos direis senhores de homens, que são homens como vós, e de que vos intitulais donos, senhores, árbitros absolutos?... E depois com esses escravos ao pé de vós, em torno de vós, com esses miseráveis degradados pela condição violentada, engolfados nos vícios mais torpes, materializados, corruptos, apodrecidos na escravidão, pestíferos pelo viver no pantanal da peste e tão vis, tão perigosos postos em contacto convosco, com vossas esposas, com vossas filhas, que podeis esperar desses escravos, do seu contacto obrigado, da sua influência fatal?... Oh! Bani a escravidão!... A escravidão é um crime da sociedade escravagista, e a escravidão se vinga desmoralizando, envenenando, desonrando, empestando, assassinando seus opressores. Oh! Bani a escravidão! Bani a escravidão!... (Macedo, 1991: 314).

As associações do personagem de Joaquim Manoel de Macedo - as quais vinculam o escravo à peste, à vileza, à depravação e ao veneno que mata - podem ser consideradas algumas das visões construídas pelo imaginário europeu para designar os atributos morais dos povos colonizados. Um exemplo desse fato está contido na peça teatral de William Shakespeare, intitulada *A Tempestade* (Shakespeare, s.d.: 29-104). Escrita entre 1611 e 1612 - em plena vigência do colonialismo mercantilista -, a composição shakespeariana narra a relação entre o sábio duque milanês banido, Próspero, e o habitante de uma ilha mítica, Calibã,

filho da bruxa Siorax. Convivendo, inicialmente, na mesma cela de Próspero e de sua filha Miranda, Calibã tentou “desonrar” a moça, com o intuito de povoar a mítica ilha com “Calibãs”. Frustrado em seu intento pela intervenção de Próspero, Calibã foi preso a uma rocha, ficando impossibilitado de se locomover pela ilha como bem lhe aprouvesse. Após ser considerado um escravo venenoso pelo seu algoz, assim Calibã exprimiu a visão do colonizado em face do colonizador:

Esta ilha é minha; herdei-a de Siorax, a minha mãe. Roubaste-ma; adulavas-me, quando aqui chegaste; fazias-me carícias e me davas água com bagas, como me ensinaste o nome da luz grande e da pequena, que de dia e de noite sempre queimam. Naquele tempo, tinha-te amizade, mostrei-te as fontes frescas e as salgadas, onde era a terra fértil, onde estéril (...)Seja eu maldito por havê-lo feito! (...) Que em cima de vós caia quanto tinha de encantos Siorax: besouros, sapos e morcegos. Eu, todos os vassallos de que dispodes, era nesse tempo meu próprio soberano. Mas agora me encheirastes nesta dura rocha e me proíbes de andar pela ilha toda (s.d.: 49).

Os diálogos subseqüentes da peça parecem comportar alguns dos elementos essenciais que constituem a dialética entre o senhor e o escravo no mundo moderno. O escravo volta contra o senhor as armas da mentira, do vício, da imoralidade e da violência, transformando-se num inimigo latente. Próspero se impõe como a visão do agente civilizador que corrigirá os costumes do vil escravo, dotando-lhe de razão ao ensinar-lhe a linguagem européia.

Escravo abominável, carecente da menor chispa de bondade, e apenas capaz de fazer mal! Tive piedade de ti; não me poupei canseiras, para ensinar-te a falar, não se passando uma hora em que não te dissesse o nome disto ou daquilo. Então, como selvagem, não sabias nem mesmo o que querias; emitias apenas gorgorejos, tal como os brutos; de palavras várias dotei-te as intenções, porque pudesses torná-las conhecidas. Mas embora tivesse aprendido muitas coisas, tua vil raça era dotada de algo que as naturezas nobres não comportam. Por isso, mercedamente, foste restringido a esta rocha, sendo certo que mais do que prisão merecias (s.d.: 49-50).

É a resposta de Calibã a esses argumentos de Próspero que parece oferecer a visão de conjunto da citada dialética. O filho de Sicorax aprende a linguagem de Próspero, mas essa linguagem adquire uma determinada particularidade em Calibã, sendo utilizada contra os desígnios do civilizador: "*A falar me ensinastes, em verdade. Minha vantagem nisso, é ter ficado sabendo como amaldiçoar. Que a peste vermelha vos carregue, por me terdes ensinado a falar vossa linguagem*". Após essa impreciação de Calibã, Próspero reafirmou com maior vigor o seu domínio sobre o escravo: "*caso negligencies ou faças de mau grado quanto estou a mandar, com velhas cãibras a tratos ficarás, cheios teus ossos de dores lancinantes, que te obriguem a rugir de tal modo, que até as feras hão de tremer à tua gritaria*" (s.d.: 50).

A necessidade do controle da fúria do Calibã de William Shakespeare se manifestou nas propostas políticas de José Bonifácio, nas novelas-libelo de Joaquim Manoel de Macedo e no ensaísmo do jurista mineiro. Aquele furor estava expresso na corrupção que o cativo impingia aos padrões morais da elite proprietária, transformando-o em inimigo do privado e do público. O controle daquela fúria - na crítica jurídico-social da escravidão de Perdigão Malheiro - poderia ser alcançado pela perspectiva do cativo adquirir personalidade jurídica.

5. Aquisição de personalidade jurídica e liberdade civil

Intentando a metamorfose do escravo de inimigo a amigo do privado e do público, no intróito do primeiro volume do ensaio *A Escravidão no Brasil*, Perdigão Malheiro contestou a exclusão dos cativos da vida política e social. Negando que a escravidão fosse obra do direito natural, mas uma ficção do direito positivo - o título do primeiro volume seria justamente *O escravo ante as leis positivas e o liberto* -, o jurista mineiro realizou uma análise das "infinitas relações cíveis que ligam os escravos entre si e com terceiros, nas questões cardeais de estado de liberdade ou escravidão" (Malheiro, 1976, Parte I: 33).

Ao vedarem o acesso dos cativos e libertos ao exercício de cargos públicos e eclesiásticos, a Lei Canônica e a Lei Civil não os reconheceram como cidadãos. Cativos e libertos estavam impossibilitados de pretenderem direitos civis, eclesiásticos e políticos. De acordo com Perdigão Malheiro, o direito romano conferia ao senhor o *jus dominii* e o *jus potestatis* sobre os escravos. O senhor escravocrata possuía a faculdade de maltratar ou matar impunemente o escravo, "*do mesmo modo que o poderia fazer com um animal que lhe pertencesse, ou outro*

qualquer objeto de seu domínio” (1976, Parte I: 37). Na Roma antiga, o escravo estava destituído de personalidade jurídica e submetido ao regime dos direitos patrimoniais, que se traduziam na propriedade (*dominium*), no usufruto (*usufructus*), no penhor (*pignus*) e na posse (*possessio*). O cativo era considerado coisa (*res*).

Um *dominus* tinha sobre os seus escravos o mesmo poder que o direito atribuía ao proprietário de uma coisa vulgar. O assassinio de um escravo era considerado um *damnum domini*. E as ofensas à honra constituíam um dano patrimonial do *dominus*, que dispunha das necessárias *actinones* para obter a correspondente indenização (JUSTO, 1998: 24).

O *jus dominii* e o *jus potestatis* foram restringidos pela Lei Cornélia (81 a.C.). Esta lei coibia a morte de um escravo alheio, se realizada intencionalmente, com as penas reservadas ao homicídio. A ampliação dessa lei se deu com o Imperador romano Tito Aurélio Fúlvio Boiônio Árrio Antonino Pio (86-161 d.C.), o qual determinava que o próprio senhor fosse punido com as referidas penas se matasse, sem justo motivo, um escravo de sua propriedade, além de permitir que o escravo que sofresse sevícias ou ofensas ao “pudor” e à “honestidade”, “pudesse recorrer à Autoridade a fim de obrigar o senhor a vendê-lo *bonis conditionibus*, e sem que mais voltasse ao dito senhor” (Malheiro, 1976, Parte I: 37).

De autoria incerta - alguns a atribuem ao Imperador Nero Cláudio César Augusto Germânico (37 d.C - 68 d.C) e outros ao Imperador Caio Júlio César Octaviano Augusto (63 a.C. - 14 d.C) -, a Lei Petrônia proibia a venda dos escravos para o combate das feras nas arenas romanas. Ao arrolar a referida lei, Perdigão Malheiro realizou uma discussão acerca dos castigos e penas vigentes dos Códigos Criminal e Penal do Império brasileiro. Defendendo o cumprimento das leis antigas e modernas, que “têm formalmente negado, e negam aos senhores o direito de vida e morte sobre os escravos”, o jurista mineiro indicou alguns elementos que configuravam as penas impostas aos libertos e cativos (1976, Parte I: 38).

A Constituição do Império (1824) proibia a tortura e a marcação com ferro quente, sendo a pena de açoites formalmente abolida em 26 de junho de 1865.

Por outro lado, a Lei de 1º de outubro de 1828 dispunha que as Câmaras Municipais deveriam informar aos Conselhos Gerais da Província os casos de maus tratos infligidos aos escravos, ficando impossibilitadas pela mesma Lei de aplicarem as penas de palmatoadas e de açoites ao cativo que não fosse de sua propriedade, sem “havê-lo processado com audiência do senhor” (1976, Parte I: 41).

Entretanto, Perdigão Malheiro observou que as referidas penas não eram aplicáveis aos libertos condicionalmente, mas somente ao escravo enquanto escravo, já que aqueles libertos adquiriram algumas das características legais correspondentes ao *statuliberi* romano. O jurista mineiro definiu o caráter oscilante da condição legal do *statuliberi*, pois não era *servus* nem *libertinus*, sendo considerado escravo até que fossem satisfeitas as exigências que tinham por base ou a determinação do prazo ou alguma condição que deveria ser cumprida para o escravo alcançar a liberdade. A expressão *statuliberi* inexistia nas leis antigas ou modernas, sendo essa condição apenas citada como alforria condicional, que conduzia o *statuliberi* à obtenção de uma condição legal diferenciada do cativo (1976, Parte I: 114-21).

Ao *statuliberi* romano era permitido estar em juízo, não estando sujeito às penas de açoites e torturas, que eram reservadas apenas aos cativos. Por outro lado, o jurista mineiro também citou a legislação escravista norte-americana anterior à Guerra Civil, particularmente o Código da Luisiana, o qual permitia ao *statuliberi* a aquisição do pecúlio, que deveria ser administrado por um curador “até que ele o possa fazer por si” (1976, Parte I: 120).

Todavia, Perdigão Malheiro rejeitou tanto as ficções do direito romano como a legislação escravista do sul dos Estados Unidos em relação ao *statuliberi*. Aquelas legislações estavam impregnadas dos costumes e idéias daqueles povos, não devendo ser adotadas rigorosamente para se tratar da condição legal peculiar ao *statuliberi* localizado no território do Império brasileiro. O jurista mineiro defendia que o *statuliberi* teria que ser considerado liberto, ainda que condicionalmente, afastando a noção de que ele seria escravo, uma vez que já lhe havia sido restituída a sua “natural condição de homem e personalidade”. Ainda, ao liberto condicionalmente, deveria ser permitida a aquisição do pecúlio, como se esse fosse menor de idade, não podendo ser açoitado ou torturado, ser processado como escravo, “respondendo pessoal e diretamente pela satisfação do delito como pessoa livre”. Por outro lado, os filhos de mães que possuíam a condição de *libertas condicionalmente (statulibera)*, seriam livres “como livre é o ventre” (1976, Parte I:

120-1).

Perdigão Malheiro conferiu ao *statuliberi* a condição dos menores e dos interditos, das pessoas privadas da possibilidade de reger os seus direitos e bens, apontando a existência de um contrato - ou um quase-contrato - que regularia a condição dos libertos condicionalmente, pois esses teriam obrigações de dependência até serem livres e poderem exercer a sua liberdade civil. A condição legal do *statuliberi* se diferenciava da condição do *obnoxius*. O *obnoxius*, na Roma antiga, estava sujeito aos castigos e punições ininterruptas, e obrigado legalmente a estar *in potestate domini* em relação aos senhores. A principal característica que diferenciava o *statuliberi* do *escravo enquanto escravo* era justamente a subordinação do último "ao poder (*potestas*) do senhor, e além disto equiparado às coisas por uma ficção da lei enquanto sujeito ao domínio de outrem, constituído assim objeto de propriedade, não tem personalidade, estado. É pois privado de toda a capacidade civil" (1976, Parte I: 58).

No *Corpus Iuris Civilis*, publicado entre 529 e 534 pelo imperador bizantino Flávio Pedro Sabácio Justiniano (483-565), Justiniano I, o conceito de liberdade civil é sempre definido em oposição ao conceito de escravidão. O historiador e cientista político inglês Quentin Skinner, ao analisar o *Corpus Iuris Civilis*, cita o exemplo do escravo Tranio - personagem da comédia *Mostellaria*, do dramaturgo romano Tito Mácio Plauto (254-181 a.C.) - para demonstrar que nem sempre os escravos estavam sujeitos à violência física direta dos senhores, colocando às avessas o "relacionamento senhor-escravo e, especificamente, na habilidade de escravos engenhosos em eludir as implicações da própria escravidão". Todavia, mesmo que em alguns casos os cativos conseguissem se manter distantes da coação direta e, portanto, capazes de agir à vontade, suas ações estavam circunscritas aos limites impostos pelo poder dos seus senhores (SKINNER, 1999: 42-3).

A ausência de liberdade civil em relação ao *escravo enquanto escravo* norteou a análise de Perdigão Malheiro sobre a questão do cativo adquirir personalidade jurídica, afastando a noção do escravo como coisa (Malheiro, 1976, Parte I: 49). Nesse cenário, o jurista manteve uma interlocução com a Consolidação das Leis Civis (1855), indicando que aquela consolidação excluía as determinações relacionadas ao estatuto dos escravos. O seu autor, o jurisconsulto Augusto Teixeira de Freitas (1816-1883), reservou as normas relativas aos escravos e à escravidão para um Código Negro, o qual estava organizado "à guisa de notas aos artigos constantes no 'corpo principal' do Direito Civil".

Cumprir advertir que não há um só lugar do nosso texto, onde se trate de escravos. Temos, é verdade a escravidão entre nós; mas esse mal é uma exceção que lamentamos, e que já está condenado a extinguir-se em uma época mais ou menos remota; façamos também uma exceção, um capítulo avulso, na reforma das nossas leis civis, não as maculemos com disposições vergonhosas que não podem servir para a posteridade; fique o estado de liberdade sem o seu correlativo odioso. As leis concernentes à escravidão (que não são muitas), serão pois classificadas à parte, e formarão o nosso Código Negro (Freitas apud Saes, 1985: XI).

A mencionada interlocução ocorreu num cenário em que o estancamento do tráfico africano e a proliferação das revoltas escravas conduziam o debate sobre a transformação do cativo em sujeito e objeto de delito. A elite proprietária teve que reconhecer a personalidade jurídica do escravo no interior do direito criminal, pois estava diante da carência de braços escravizados para o trabalho e do aumento das revoltas e violências cotidianas protagonizadas pelo cativo. Assim, para figurar no direito criminal, o escravo teria que adquirir personalidade jurídica - questão essa que se apresentara inclusive no direito criminal romano (Justo, 1998: 31). Ao considerar o escravo enquanto *persona*, Perdigão Malheiro se apoiou no cristianismo, reafirmando o princípio transcendente de que todos os homens nascem livres ao dialogar com uma corrente de pensamento que pressupunha que a escravidão tivesse sustentação no direito natural. Refutando o sistema escravocrata, utilizando a doutrina religiosa, Perdigão Malheiro empregava o conceito de cristianismo como a expressão máxima da civilização ocidental moderna.

As conquistas do pensamento, o progresso da jurisprudência e das

leis, bem como da filosofia, iluminadas pelas doutrinas do cristianismo, firmaram a grande vitória da dignidade humana, do reconhecimento dos direitos absolutos do homem, e da sua verdadeira natureza (...) Em todos os tempos têm havido quem pense a favor da escravidão, defendendo-a como instituição não reprovada pela filosofia, pelo Direito Natural, e ao contrário conforme a ele; que há escravos por natureza, como entes inferiores aos senhores (...) No nosso século pois, e talvez entre nós mesmos, há quem pense do modo exposto, e que os negros são destinados a servir aos brancos, e portanto escravos por natureza (Malheiro, 1976, Parte III: 69-71).

Ao negar a coisificação do escravo - em nome do direito natural-, Perdigão Malheiro foi considerado uma referência intelectual importante para os diversos autores que refletiram sobre o tema da escravidão e dos limites da cidadania democrática no Brasil em décadas posteriores.

OBRAS DE AGOSTINHO MARQUES PERDIGÃO MALHEIRO

A Escravidão no Brasil: Ensaio Histórico, Jurídico, Social. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1976.

Actas das Conferencias do Instituto no anno de 1859. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (Publicação Trimensal)*. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, jul. dez. 1867. Anno VI, Tomo V, p. 407-18.

Actas das Conferencias do Instituto nos annos de 1860 e 1861. In: *Revista da Ordem dos Advogados Brasileiros (Publicação Trimensal)*. Rio de Janeiro: Typographia – Perseverança, jul. dez. 1867. Anno VI, Tomo V, p. 514-68.

Actas das Sessões de 1851 do Instituto Historico e Geographico Brasileiro. In: *Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1851, p. 461-96.

Actas das Sessões de 1860 do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro. In: *Revista Trimensal do Instituto Historico Geographico e Ethnographico do Brasil*. Rio de Janeiro: Typographia De Domingos Luiz dos Santos, 1860. Primeiro Trimestre, Tomo XXIII, p. 602-59.

Comentário a Lei n. 463 de 2 de setembro de 1847 sobre sucessão dos filhos naturaes e sua filiação. Rio de Janeiro: Laemmert, 1857.

Comentário a Lei n. 463 de 2 de setembro de 1847. Rio de Janeiro: Laemmert, 1857.

Discurso proferido pelo Presidente do Instituto na Abertura do 23º Anno das Conferencias. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*. Rio de

Janeiro: Typographia Quirino & Irmão, n. 1, 2 e 3, jan. out. 1865. Anno IV, Tomo III, p. 53-67.

Discurso proferido pelo Presidente do Instituto por ocasião do aniversário de 7 de setembro de 1864; em sessão de 22 do mesmo mez. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*. Rio de Janeiro: Typographia de Quirino & Irmão, n. 1, 2, e 3, jan. out. 1865. Anno IV, Tomo III, p. 43-52.

Índice chronológico dos factos mais notáveis da História do Brasil. Rio de Janeiro: Paula Brito, 1850.

Índice chronológico dos factos mais notáveis da História do Brasil. USA: The Echo Library, 2008.

Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1873.

Repertório ou Índice Alfabético da Reforma Hypothecaria e sobre Sociedades de Crédito Real. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.

Suplemento ao Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1870.

BIBLIOGRAFIA CITADA

ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. *Projetos para o Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

BARBOSA, Rui. Sofismas do Escravismo. In: BARBOSA, Rui. *Emancipação dos Escravos. O Projeto Dantas (dos sexagenários) e o parecer que o justifica*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988, p. 59-70.

BASTOS, Élide Rugai. Pensamento Social da Escola Sociológica Paulista. In: MICELLI, Sérgio (Org.). *O que ler na ciência social brasileira*. São Paulo: ANPOCS/Editora Sumaré, 2002.

BIVAR, Diogo Soares da Silva de. Índice chronológico do Sr. Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, Tomo XV, 1852, p. 77-87.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Diccionario Bibliographico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1883.

BOTELHO, André. *Aprendizado do Brasil: a nação em busca dos seus portadores sociais*. Campinas: Editora da Unicamp, 2002.

_____. Intérpretes do Brasil, nossos antepassados? (Prefácio). In: RICUPERO, Bernardo. *Sete lições sobre as interpretações do Brasil*. São Paulo: Editora Alameda, 2007.

BRANDÃO, Gildo Marçal. *Linhagens do pensamento político brasileiro*. São Paulo: Editora Hucitec, 2007.

CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; Brasília: INL, 1975.

COSTA, João Cruz. *Contribuição à História das Idéias no Brasil: o desenvolvimento da filosofia no Brasil e a evolução histórica nacional*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956.

COSTA, Wilma Peres. *A Espada de Dâmocles: o exército, a Guerra do Paraguai e a crise do Império*. São Paulo: Editora Hucitec; Editora da Unicamp, 1996.

GILENO, Carlos Henrique. Perdigão Malheiro e as crises do sistema escravocrata brasileiro. In: *Trapézio* (Publicação semestral do Centro de Estudos Brasileiros do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp), nº 1, 2º semestre de 2001.

JUSTO, A. Santos. A Escravatura em Roma. In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, v. LXXIII, 1998.

MACEDO, Joaquim Manoel de. *Lições de História do Brasil*. Rio de Janeiro: Imparcial, 1861 (ano de publicação: 1865).

_____. *As vítimas-algozes: quadros da escravidão*. 3. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa/São Paulo: Editora Scipione, 1991.

MARTINS, W. *História da Inteligência Brasileira*. São Paulo: Editora Cultrix; Editora da Universidade de São Paulo, v. II, 1977-8.

OLIVEIRA, Candido Baptista de. Sobre um trecho do parecer apresentado ao Instituto, na sessão de 22 de Novembro de 1850, pelo sócio effectivo, o Sr. Diogo Soares da Silva de Bivar, acerca da obra publicada pelo Sr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro, sob o titulo de "Índice chronologico dos fatos mais notáveis da historia do Brasil". In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, Tomo XV, 1852, p. 113-15.

SAES, Décio. *A Formação do Estado Burguês no Brasil: 1888-1891*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1985.

SHAKESPEARE, William. *A Tempestade. Comédia de Erros*. Rio de Janeiro: Editora Tecnoprint, s.d.

SILVA, Joaquim Caetano da Silva. Ao parecer do Sr. Diogo Soares da Silva de Bivar sobre o Índice Chronológico do Sr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, Tomo XV, 1852, p. 87-113.

SKINNER, Quentin. A teoria neo-romana dos Estados livres. In: Quentin, Skinner. *Liberdade antes do liberalismo*. São Paulo: Editora UNESP, 1999.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A emancipação dos escravos*. Campinas: Papyrus Editora, 1994.

VALLADÃO, Alfredo. *Campanha da Princeza (1821-1909)*. Rio de Janeiro: Leuzinger S.A., v. II, 1940.

_____. *Vultos nacionais*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1955, p. 332-413.

VEIGA, José Pedro Xavier da. *Ephemerides Mineiras (1664-1897)*. Ouro Preto: Imprensa Oficial do Estado de Minas, v. II, abr. jun. 1897.

RESUMO: O presente artigo analisa algumas das propostas de reformas na instituição escravocrata propugnadas pelo intelectual e político liberal Agostinho Marques Perdigão Malheiro (1824-1881). A defesa de uma reforma intelectual e moral da sociedade consubstanciada na universalização da instrução e a contestação da representação legal do escravo como inimigo doméstico e público eram temas centrais de um projeto de futuro que visava implantar ampla liberdade civil no Brasil monárquico da segunda metade do século XIX.

PALAVRAS-CHAVE: Perdigão Malheiro; Pensamento Político e Social no Brasil; Escravos: aspectos políticos e sociais.

* Carlos Henrique Gileno é mestre em Sociologia e doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Professor assistente do Departamento de Antropologia, Filosofia e Política do curso de Ciências Sociais da Faculdade de Ciências e Letras da Universidade Estadual Paulista (Unesp, campus de Araraquara). Atua na área de Pensamento Político e Social no Brasil. É autor do livro *Lima Barreto e a condição do negro e do mulato na Primeira República (1889-1930)*. São Paulo: Editora Annablume, 2010. Email: cgileno@uol.com.